



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000090-41.1989.8.16.0044

Processo: 0000090-41.1989.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Liquidação

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA

Réu(s): • Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana.

Trata-se de falência.

A administrador judicial apresentou o quadro de credores, solicitou a publicação de edital e explicou a forma de serem apresentadas impugnações ao quadro. Além disso, apresentou proposta de honorários, solicitou a fixação de valor mensal relativo a assessoria jurídica e pleiteou pela expedição de ofício (mov. 227).

Em seguida houve a juntada de ofícios (mov. 231/232) e o administrador judicial solicitou a expedição de mandado de arrecadação, além de postular pela nomeação de perito para avaliação dos bens (mov. 233).

Posteriormente o administrador judicial solicitou a expedição de ofícios e avaliação de bens (mov. 237).

Decido.

As diligências solicitadas pelo administrador judicial em relação a arrecadação de bens, comportam deferimento, pois tais medidas auxiliam na solução do litígio. Quanto a nomeação de perito para avaliação, entendo que tal ato será realizado posteriormente, depois de realizada a arrecadação.

Com relação aos honorários do administrador judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, mostra-se razoável a fixação em 5% dos ativos líquidos que serão arrecadados.

No que tange ao pedido de fixação de honorários em relação ao corpo jurídico/assessoria jurídica, para que seja possível o acolhimento do pedido, deve ficar demonstrada a necessidade de trabalho de assessoria. Veja-se que o simples fato de existirem ações em que a falida é parte, não é suficiente para a fixação da quantia pleiteada, devendo ser demonstrada a necessidade e extensão dos trabalhos.

1. Diante do exposto, retifico a nomeação do administrador para que seja nomeada a empresa **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda.**, representada por Clybas Correa Rocha Neto.



Lavre-se termo de retificação.

2. Arbitro honorários em favor da empresa administradora judicial no importe de 5% dos ativos líquidos que serão arrecadados nesta ação, o que faço com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.
3. Expeça-se ofício ao CRI 1º. Ofício de Umuarama solicitando que seja encaminhado a este juízo cópia das matrículas n. 9.568, 9.569 e 9.570.
4. Oficie-se também ao CRI da Comarca de Rolândia/PR solicitando que seja encaminhado a este juízo cópia da matrícula n. 2.205.
5. Expeçam-se ofícios à Vara do Trabalho de Rolândia e à 1ª. Vara do Trabalho de Apucarana, solicitando informações a respeito de depósitos judiciais realizados pela falida e, em caso positivo, que tais valores sejam remetidos a este juízo na forma do art. 22, III, "m", da Lei 11.101/2005.
6. Oficie-se ainda na forma pleiteada pelo administrador nas letras "a", "b" e "c" do pedido do mov. 227.
7. Publique-se o edital indicado no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, observando o indicado pelo administrador no mov. 227.
8. Fica deferido o pedido de prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias para que o administrador cumpra com as disposições do art. 99, § 3º, e art. 22, III, ambos da Lei 11.101/2005.
9. Expeça-se mandado de arrecadação de bens, na forma pleiteada no mov. 233, devendo o oficial de justiça observar a solicitação realizada pelo administrador judicial.
10. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

